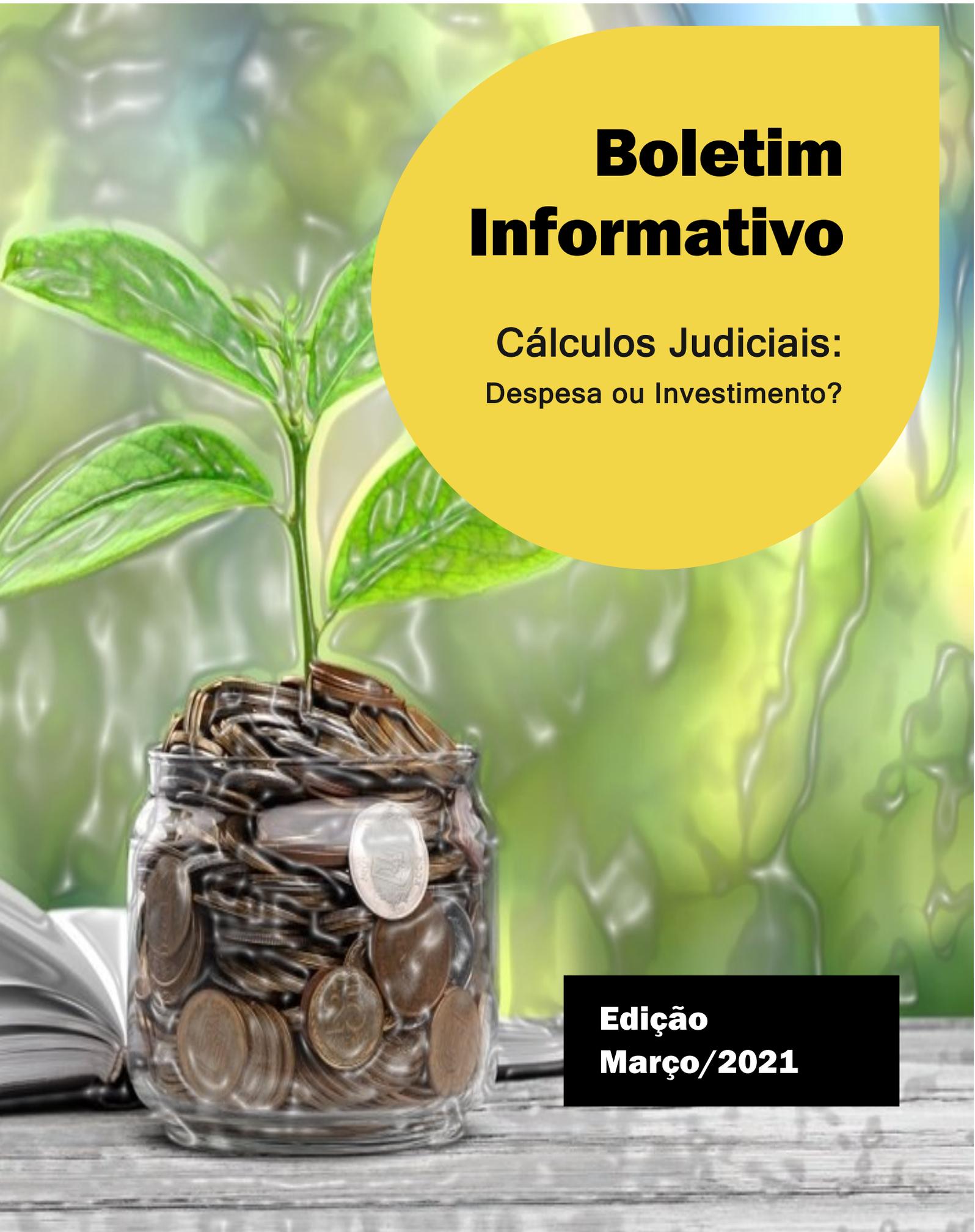




Boletim Informativo

**Cálculos Judiciais:
Despesa ou Investimento?**

**Edição
Março/2021**



Nesta Edição

Conheça nosso conteúdo

03

**Cálculos Judiciais:
Despesa ou
Investimento?**

04

**Pergunta do Leitor:
Onde posso encontrar
os índices econômicos?**

05

**O cálculo do Intervalo
Intrajornada: uma
análise necessária**

06

**O valor do dano moral
e o parâmetro de
cálculo**

07

**Os critérios de juros
na responsabilidade
subsidiária da
Fazenda Pública**

Nesta edição faremos uma análise sobre os cálculos judiciais: representam uma despesa ou um investimento?

Além disso, aprofundaremos em alguns temas que repercutem nos cálculos, como o intervalo intrajornada, o dano moral e a responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública.

Despesa ou Investimento?

Advogados e gestores começaram a experimentar os serviços de cálculos judiciais efetuados por contadores e profissionais especializados na área, que somam habilidades e expertises exclusivamente voltadas aos cálculos judiciais. Ter uma empresa de prestação de serviços de cálculos judiciais agregado ao seu negócio jurídico, sem dúvida é um investimento, uma vez que irá repercutir na qualidade e produtividade, colaborando para que o negócio se torne mais competitivo e bem-sucedido. Leia mais na página 03.

Intervalo Intrajornada

O intervalo intrajornada, destinado ao repouso e a alimentação durante a jornada de trabalho, sofreu alterações significativas com a Reforma Trabalhista ocorrida no final de 2017 e ainda hoje, passados mais de três anos em vigor, gera contrariedades e exige cautela no exame do processo objeto de cálculo. Com a significativa alteração, que repercute diretamente no cálculo judicial, há que se observar a formatação do cartão-ponto do empregado, de modo que as horas para fins de intervalo intrajornada sejam calculados de maneira correta, levando em consideração somente os períodos suprimidos, acrescendo o adicional fixado na nova lei e ainda, não os refletindo em outras verbas, dada sua nova natureza, agora tida como indenizatória. Confira na página 05.

Gostou do nosso conteúdo? Sugestões, críticas e opiniões são muito bem-vindas! Nos conte mais enviando um e-mail para contato@execalc.com.br.

Informações Editoriais:

Edição Independente
Periodicidade Mensal
Publicado por EXECALC Cálculos Judiciais - CNPJ: 32.793.644/0001-70
Rua Nelson Borges de Barros, 8 - Carandá Bosque
Campo Grande/MS - CEP 79.032-190
Responsável: Marcos Aurélio da Silva Junior
Edição nº 06 - Março/2021

Cálculos Judiciais: Despesa ou Investimento?

Como os cálculos judiciais podem ajudar no foco da sua prestação de serviços jurídicos

Em nosso cotidiano de trabalho, temos percebido que nossos clientes, apesar das dificuldades enfrentadas em 2020 por conta da pandemia e das formas alternadas de trabalho no decorrer deste período, cresceram na atuação de prestação de serviços jurídicos de forma exponencial, alavancando seus negócios e alcançando resultados significativos.

Nesse elo de observação, nos perguntamos como nosso trabalho de prestação de serviços em cálculos judiciais se insere nesses resultados, o que nos motivou a indagar nossos clientes e compartilhar neste artigo pontos relevantes.

Por muito tempo, os escritórios de advocacia e departamentos jurídicos de empresas entendiam que a era função do advogado elaborar cálculos e analisa-los, com o objetivo de encontrar pontos passíveis de impugnação. Contratavam advogados que tivessem algum tipo de experiência na área ou que possuíssem habilidade, ainda que mínima, com Excel ou programas equivalentes.

Com o surgimento desse leque de prestação de serviços, advogados e gestores começaram a experimentar os serviços de cálculos judiciais efetuados por contadores e profissionais especializados na área, que somam habilidades e expertises exclusivamente voltadas aos cálculos judiciais.

“Se você persegue dois coelhos ao mesmo tempo, não consegue pegar nenhum deles”

Começaram a perceber que, a partir do momento em que estabeleceram qual seria o foco de sua prestação de serviços jurídicos, poderiam aperfeiçoar técnicas antes não tão praticadas ou pouco postas em práticas, pela falta de tempo muitas vezes dispendidas nos cálculos judiciais, podendo lançar mão desta etapa em prol da pesquisas e aprofundamentos em suas teses e mecanismos jurídicos.

De outro lado, começaram a perceber o quanto revolucionário tornou-se a prestação de serviços de cálculos realizados por empresa especializada, que conseguiam apontar valores muitas vezes calculados de forma equivocada, deduzir valores pagos não observados e calcular as incidências fiscais considerando os particulares de cada cliente, como por exemplo considerar os percentuais corretos de RAT ou adesão da empresa ao Simples Nacional.

Além disso, passaram a utilizar o serviço, agora agregado, como forma de medir seus resultados e apresenta-los aos seus clientes, comparando o cálculo liquidado quando da propositura da ação com o efetivamente desembolsado ou recebido, determinando os percentuais de êxito em sua atuação.

Notamos assim, que o fator de sucesso dos profissionais jurídicos está na delimitação do foco de atuação e nos serviços agregados. Há um provérbio russo muito interessante que diz: “Se você persegue dois coelhos ao mesmo tempo, não consegue pegar nenhum deles”. Esta colocação revela justamente os cases de sucesso dos nossos clientes atrelados ao nosso trabalho, onde cada qual foca exatamente nas suas expertises.

Partindo dessa experiência, é possível responder se os Cálculos Judiciais representam uma despesa ou investimento? Para entender essa questão, precisamos ter uma visão clara desses conceitos.

Gastos são todos os valores utilizados para adquirir bens e serviços. Ou seja, tudo que sai do caixa. Quando falamos de gastos, estamos falando de **custos, despesas e investimentos**. Para entender a diferença entre esses três tipos de gastos, temos que pensar no impacto que cada valor tem na organização.

Os custos são valores que influenciam diretamente a produção do produto final da empresa. São gastos com, por exemplo, matéria-prima, mão de obra, logística, energia elétrica, entre outros.

Já as despesas são os gastos que não estão diretamente ligados ao objetivo final do negócio. Geralmente são valores do setor administrativo da empresa como aluguel, telefones, tarifas bancárias, material de escritório etc. Esses valores são necessários para a manutenção e atividade da empresa como um todo e devem ser bem controlados para não ter desperdícios com itens que não ajudam no aumento de vendas do negócio.

Por fim, investimento é todo valor que sai do caixa com a expectativa de aumento de lucros e rentabilidade.

Ter uma empresa de prestação de serviços de cálculos judiciais agregado ao seu negócio jurídico, sem dúvida é um investimento, uma vez que irá repercutir na qualidade e produtividade, colaborando para que o negócio se torne mais competitivo e bem-sucedido.

Além disso, esse gasto investido pode ser deduzido de eventual crédito ou arcado diretamente pelo cliente que contrata os serviços jurídico e se beneficia, tal como o prestador do serviço jurídico, do resultado do investimento em cálculos judiciais produzidos por especialistas.

O mercado se modifica a cada dia e vem se solidificando nas boas práticas de parcerias e negócios agregados, permitindo que todos possam atuar com foco em suas expertises e garanta assim, resultados cada vez mais prósperos.

#pergunta do leitor

Onde posso encontrar os índices econômicos?

Os índices são encontrados nas páginas dos órgãos e entidades que o desenvolvem, seguindo critérios de pesquisas econômicas e mercadológicas e divulgados conforme a própria periodicidade do índice.

É importante compreendê-los e conhecer sua forma de aplicação, a cumulatividade nos períodos e os indexadores, pois a falta dessa técnica pode acarretar em grandes equívocos nos cálculos judiciais.

O cálculo do intervalo intrajornada: Uma análise necessária

A natureza indenizatória e o tempo suprimido demandam cautela no exame do processo judicial

O intervalo intrajornada, destinado ao repouso e a alimentação durante a jornada de trabalho, sofreu alterações significativas com a Reforma Trabalhista ocorrida no final de 2017 e ainda hoje, passados mais de três anos em vigor, gera contrariedades e exige cautela no exame do processo objeto de cálculo.

Houve alteração tanto nos critérios de concessão, quanto na forma de cálculo e na natureza da verba e ainda, na necessidade de observar os instrumentos normativos das categorias profissionais para aferição de vantagens diferentes daquelas definidas na lei.

Até a alteração legislativa que comentamos, o intervalo mínimo era de uma hora. Desde a reforma, é passível de flexibilização, respeitado o mínimo de trinta minutos para jornadas acima de seis horas diárias e quinze minutos para jornadas acima de quatro e igual ou inferiores a seis horas, podendo inclusive ser objeto de acordo individual com o próprio empregado.

Se houver descumprimento por parte do empregador, na chamada supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, as empresas eram obrigadas a pagar ao trabalhador prejudicado o período correspondente total, com acréscimo de, no mínimo, 50%, por força do quanto disposto no § 4º do artigo 71 da CLT e da Súmula 437 do C. TST.

Hoje, em caso de intervalo suprimido, as horas destinadas ao repouso e alimentação serão indenizadas somente no período não gozado, de modo que o período efetivamente usufruído seja aproveitado.

Houve ainda mudança da natureza jurídica do instituto. A verba que possuía natureza salarial e era remunerada como se hora-extra fosse no caso de supressão, ainda que parcialmente. Com a nova lei passou a ter natureza indenizatória e, por esta razão, deixou de gerar reflexos nas demais verbas salariais e/ou rescisórias.

Estabeleceu-se que o adicional para as horas suprimidas será de 50%. Antes, como era calculado com parâmetros de horas-extras, esse percentual seguia os mesmos critérios e variações.

Com a significativa alteração, que repercute diretamente no cálculo judicial, há que se observar a formatação do cartão-ponto do empregado, de modo que as horas para fins de intervalo intrajornada sejam calculados de maneira correta, levando em consideração somente os períodos suprimidos, acrescendo o adicional fixado na nova lei e ainda, não os refletindo em outras verbas, dada sua nova natureza, agora tida como indenizatória.

No entanto, há um ponto de extrema atenção que precisa ser observado: a maioria das execuções em curso hoje, decorrem de processos iniciados antes da reforma trabalhista, cujos critérios se diferenciam, devendo o calculista realizar uma análise sob esta prima e sempre atentar-se ao que foi julgado.

Portanto, além de conhecer e debater essas alterações, o calculista deve atentar-se ao exame do processo em que os cálculos são objeto, o período iniciado e as especificidades do julgado. Os novos parâmetros devem, portanto, serem empregados nos cálculos iniciais, sejam para embasar propositura de ações e formar pedidos corretos ou ainda, para fins de provisão, sempre se atentando aos alinhamentos definidos pelo cliente e os pedidos formulados na inicial.

O valor do dano moral e o parâmetro de cálculo

O Artigo 223-G da CLT e a fixação do dano moral nas relações trabalhistas

Na edição de outubro/2020 do nosso Boletim, comentamos sobre a correção monetária e os juros de mora do Dano Moral. Agora, precisamos falar do valor do dano moral e os parâmetros de cálculo, quando ocorridos no ambiente de trabalho.

Isso porque, o assunto gerou e ainda gera muitas indagações sobre como estimar um dano extrapatrimonial, tão íntimo, quanto o dano moral. A modernização das leis trabalhistas, pilar defendido para o emprego da reforma havida em decorrência da Lei 13,467/2017, é uma das justificativas a parametrização da fixação do dano desta natureza.

Reflexo disso, o parágrafo primeiro do Artigo 223-G da CLT, fixou os parâmetros para fixação do dano moral trabalhista, do qual o juízo, com base nos incisos do referido artigo, irá mensurar o grau da natureza do dano, vindo seu valor ser calculado sob os seguintes patamares:

- **Ofensa de natureza leve:** até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- **Ofensa de natureza média:** até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- **Ofensa de natureza grave:** até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- **Ofensa de natureza gravíssima:** até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Importante mencionar ainda, que a MP 808/2017, alterou posteriormente a base de cálculo para fazer constar o teto do benefício previdenciário. Todavia, referida Medida Provisória perdeu sua validade, mas há na Justiça do Trabalho ações distribuídas neste período que validam essa sistemática.

Desta análise, temos que a legislação atual deu parâmetros ainda mais didáticos, oferecendo bases e limites para atuação jurisdicional, no que tange ao dano moral ocorrido nas relações trabalhistas.

Por outro lado, possibilitou, ainda que menor, uma análise objetiva do juiz, ao determinar a que grau a ofensa sofrida pelo empregado pertence e qual será o multiplicador, dentro dos parâmetros do parágrafo primeiro do Artigo 223-G da CLT o qual referimos.

Vale saber também que em várias reclamações trabalhistas há recursos que discutem a inconstitucionalidade desses parâmetros, bem como sentenças que fixam indenizações com critérios diferentes, ainda que ajuizadas após a Reforma Trabalhista onde houve a inserção deste dispositivo legal.

Ao calculista, o alerta de sempre: Atentar-se ao que foi julgado na hora de aferir o *quantum* devido, conhecer a forma do cômputo dos juros e correção monetária e sua natureza indenizatória. Por outro lado, é essencial avaliar as novas disposições legais para o cálculo correto das provisões ou cálculos destinados a propositura de ações onde o pedido se embasa nestes novos parâmetros.

Os critérios de juros na responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública

Quando não se admite o benefício



Temos deparado com tratamentos divergentes sobre a mesma questão, quando enfrentada sob a ótica da Justiça Comum e da Justiça do Trabalho, que diz respeito à aplicabilidade dos juros de 0,5% que eram aplicados à Fazenda Pública, por força do que dispunha o Artigo 1-F da Lei 9.494/97.

Referido benefício, foi tido como inconstitucional por decisão da ADIN 5348, que alterou parcialmente o artigo. Desde então, passou a estabelecer que para efeitos de correção e juros, aplica-se os índices oficiais da remuneração básica e taxa de juros das cadernetas de poupança. Ainda assim, há um benefício considerável à Fazenda Pública quando estimamos em valores.

Sabe-se que nos Tribunais de Justiça estaduais, há ações que permeiam a matéria, onde há responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública. Nestas situações, vemos que nos juízos cíveis, a aplicabilidade do benefício fiscal em questão é comumente aplicada.

Em contrapartida, vemos situação oposta sobre a mesma questão na Justiça do Trabalho, que na grande maioria dos casos, não admite o benefício, empregando os juros de mora legais mensais de 1%, como ocorre nos cálculos apontados ao devedor principal.

Mesmo antes da alteração do suscitado Art. 1-F da Lei 9.494/97, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), já vinha arrastando o entendimento da inaplicabilidade do benefício dos juros por ocasião da responsabilidade subsidiária, entendendo que se aplica tão somente à servidores e empregados públicos primários.

Por consequência, houve a edição da Orientação Jurisprudencial nº 382 da SDI-I, que afastou o benefício dos juros à Fazenda Pública nas condenações subsidiárias.

Por tratar-se de Orientação Jurisprudencial, é necessário frisar que apesar da grande maioria das decisões estabelecer o critério dos juros de mora de 1% ao mês quando a Fazenda Pública se torna responsável pelo débito trabalhista em razão da subsidiariedade, ainda há entendimentos que aplicam o benefício fiscal aqui debatido em situações idênticas.

Há ainda, divergências de entendimentos quando a Fazenda Pública responde de forma subsidiária por créditos trabalhistas inadimplidos por entes públicos incorporados, empresas públicas e de economia mista, onde as particularidades do litígio é que vão determinar a prevalência ou não do benefício dos juros.

Cabe ao calculista observar os parâmetros elencados na decisão quando da liquidação de sentença no que tange à diferenciação de juros na responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública.

QUEREMOS FIDELIZAR UM RELACIONAMENTO QUE AGREGUE
VALOR AO SERVIÇOS JURÍDICOS

CONHEÇA MAIS DA EXECALC



NOSSOS SERVIÇOS:

Faça um cálculo judicial conosco e tenha a experiência que vai surpreender suas expectativas e lhe dar a certeza de estabelecer uma parceria sólida e alinhada aos valores e resultados do seu negócio

- ✓ Liquidação
- ✓ Impugnações
- ✓ Provisão
- ✓ Acordos
- ✓ Pareceres Técnicos
- ✓ Assistência Pericial
- ✓ Prestação de Contas
- ✓ Consultoria e Treinamentos



Acompanhe nossos conteúdos digitais

www.execalc.com.br

